



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 247, DE 2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2022**

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:

06/12/22 às 11:57

DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Complementar n. 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel, a fim de alterar a alíquota incidente sobre o Imposto Sobre Serviço – ISS, regulamentar a incidência do imposto sobre serviços - ISS, sobre os serviços de administração de vales alimentação e/ou refeição prestados pelas administradoras de cartões e visa regulamentar a incidência do imposto sobre serviços - ISS, incidente sobre as atividades de prestação de serviços de "Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres"

Foi anexado ao Projeto o impacto orçamentário em razão da renúncia de receita.

É o necessário relato.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Quanto a forma legislativa, o artigo 146, III da Constituição Federal estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário, estando, portanto, a proposição em análise correta.

Ademais, o artigo 19, inciso VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ainda, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal traz quais tributos são de competência do Município. Vejamos:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 63.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

...

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b", e no parágrafo 2º, IX, "b" da Constituição Federal.

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar.

Ainda, necessário constar que o presente projeto de Lei Complementar apresenta redução de alíquota, causando, por conseguinte, redução de receita ao Município, devendo, portanto, ser observada as exigências da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Verifica-se no projeto em estudo que o Município apresentou o a estimativa de impacto orçamentário, contudo, a análise de mérito acerca do cumprimento dos requisitos supracitados são da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa Casa de Leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 04/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Pedro Sampaio**  
Vereador /PSC/Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

## III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 04/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de dezembro de 2022.

**Cidão da Telepar**  
Vereador/PSB

**Mazutti**  
Vereador/PSC